DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5875/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10159/2015
PROTOCOLO	: 1608514
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: NEUZALINA MIRANDA DA CRUZ VIEGAS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e empo de contribuição com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Neuzalina Miranda da Cruz Viegas, matrícula nº 9584022, ocupante do cargo de Especialista de Educação, CPF nº 141.213.101-44, através do Decreto "P" nº 2.239/2015, de 11 de maio de 2015 (peça 1-pág. 69), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.927, de 26 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 24678/2016 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 5948/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de

pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 72, Parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 2.239/2015, publicado no D.O, nº 8.927, de 26 de maio 2015, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1-pág. 54), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Especialista de Educação	12.118 (doze mil e cento e dezoito) dias	33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses 13 (treze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 62-64.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, então vigente.
(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 2.239/2015, publicado no D.O n. 8.927, de 26 de maio 2015, pág. 069.
(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 129), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a

decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparado no artigo 72, I, II, III e IV, Parágrafo único, da Lei nº 3.150/2005, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Neuzalina Miranda da Cruz Viegas CPF nº 290.226.731-20 Matrícula nº 9584022 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação	Especialista de Educação

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator